



MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 003/2024

“Dispõe sobre a inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências.”

1. O projeto de Lei nº 3, de 24/01/2024, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado à Secretaria Municipal do Verde, que terá por atribuição a inspeção e fiscalização sanitária, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e dá outras providências.

§ 1º Esta lei está em conformidade as Leis Federais nº 1.283/1950, nº 7.889/1989 e nº 8.171/1991, aos Decretos Federais nº 9.013/2017, e suas atualizações, e nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

(.....)

Art. 2º Os produtos finais a que se refere esta Lei devem ser registrados no S.I.M. e só poderão ser comercializados no Município, com exceção àqueles inscritos no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo – SISP, Serviço de Inspeção Federal – SIF ou Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA.

(.....)

Art. 4º O S.I.M. realizará prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, ante mortem e post mortem dos animais destinados ao abate, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Botucatu.

Parágrafo único. Estão sujeitos a inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

(.....)

IV - Os ovos e seus derivados;

V – Os Produtos de abelha e seus derivados.

Art. 5º (.....)

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, para consumo, os produtos referidos no artigo 4º;

(.....)

III – (.....)

(.....)

§ 2º A inspeção sanitária deverá ser permanente em estabelecimentos que realizem abates. Nos demais estabelecimentos, a presença do fiscal sanitário dar-se-á em caráter periódico de acordo com a avaliação de risco de cada estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos de que tratam este artigo somente poderão funcionar mediante prévio registro no S.I.M. na forma do regulamento desta Lei.

(.....)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Será competente para realizar a fiscalização prevista no artigo 4º desta Lei o Serviço de Inspeção Municipal, o qual deverá dispor de recursos humanos necessários, inclusive de pessoal técnico de níveis superior e médio, sob supervisão de técnico habilitado, cargo de competência exclusiva de Médico Veterinário concursado para realizar a inspeção de produtos de origem animal, nos termos da Lei Federal nº 7.889/89 e Decreto Federal nº 5.741/06.

(.....)

Art. 11. As autoridades do Serviço de Inspeção Municipal, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente Lei, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

(.....)

Art. 14. Compete ao S.I.M. a responsabilidade quanto à fiscalização citada no artigo 4º desta Lei:

(.....)”

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A presente mensagem modificativa ao Projeto de Lei nº 3, de 24 de janeiro de 2024, tem por escopo o aperfeiçoamento do texto do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal